

Autos do processo n.º: 987.463 – 2016 – Denúncia - piloto

Autos do processo n.º: 997.593 – 2016 – Denúncia - apenso

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam-se os autos dos processos n.º 987.463 e 997.593 de Denúncias apresentadas por COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, TURISMO E CONSUMO LTDA. - COOPERSELTTA e MÁRIO MESSIAS DE LIMA e DJALMA PEREIRA DE SOUZA, respectivamente, contra o edital de licitação referente à Concorrência Pública n. 006/2016, cujo objeto é a: “delegação de permissão de prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário”, publicado pela Prefeitura daquele Município, com abertura de envelopes prevista para o dia **18/10/2016**, com o valor estimado para cada permissão de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões, cento e quinta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos).

2. FATOS, FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

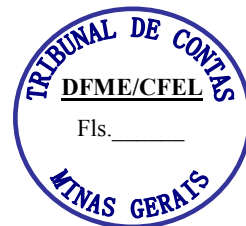
Às fls. 210/218, esta Unidade Técnica concluiu;

Da análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907, indicando-se quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital, entende-se que remanescem as seguintes irregularidades:

- 1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.**
- 2. Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.**
- 3. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



4. *Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.*
5. *Do tipo de licitação.*
6. *Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.*
7. *Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.*

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades:

8. *Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.*
9. *Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.*

Outrossim, de acordo com estudo nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entende como irregular o descumprimento das seguintes recomendações na Concorrência Pública n. 006/2016:

- a) *Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).*
- b) *Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.*
- c) *Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.*

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regeram a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.

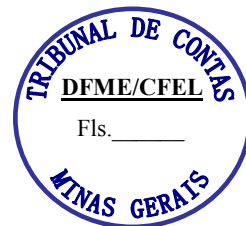
Entende-se ainda que, após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os responsáveis, Sr. Prefeito Municipal, Márcio Reinaldo Dias Moreira, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, também subscritora do edital, Sra. Aparecida Maria Duarte Barbos podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades supra apontadas, bem como quanto às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Às fls.232/236, o Parquet de Contas manifestou-se.

Às fls.237/237v, o Relator manifestou-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



*Diante das irregularidades identificadas nas mencionadas manifestações e tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino, nos termos do “caput” do art. 307 do Regimento Interno desta Corte – Resolução n. 12, de 2008, a **citação** do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, e da Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, com encaminhamento de cópia dos relatórios técnicos de fls. 175/176, 189/190 e 210/218 e do parecer ministerial de fls. 232/236, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem argumentos, esclarecimentos e/ou documentos que entenderem cabíveis acerca dos apontamentos de irregularidades que lhe são imputados.*

Após a juntada da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para reexame, conforme disposto no § 1º do art. 307 do Regimento Interno, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação conclusiva.

Às fls.248/258, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, e às fls.261/274, a Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, e Luiz Carlos Gomes de Araújo, Consultor de Licitações e Contratos, enviaram as defesas e documentação referente ao certame.

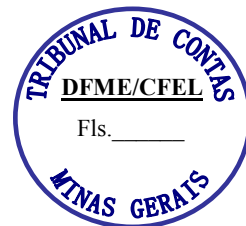
Isso posto, passa-se à análise das defesas e documentação enviada de fls.248/274, em face do estudo técnico anterior de 210/218 e da manifestação do *Parquet* de Contas, de fls. 232/236.

2.1. Documentação enviada.

- Defesa do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, fls.248/258,
- Defesa da Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, e do Sr. Luiz Carlos Gomes de Araújo, Consultor de Licitações e Contratos, fls.261/262,
- Decisão de suspensão do certame e publicação do aviso, fls.263/270,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



- Comunicação interna, fls.271/274.

2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Em defesa de fls. 248/258, o **Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira**, Prefeito à época, alegou que os apontamentos desta Unidade Técnica não guardam nenhuma relação com seus atos, pois as compras e serviços foram requisitadas e autorizadas pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte à época, Sr. Sílvio Augusto de Carvalho, que também era o responsável pelo empenho e liquidação das referidas despesas.

Alegou ainda que, sob a Lei Delegada Municipal nº 5/2013, toda a concorrência em estudo foi conduzida pelo Núcleo de Licitações e Compras, na pessoa do Consultor de Licitações e Compras, cujo responsável à época era a Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus a pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa.

O defendente alegou que essas autoridades tinham total autonomia e responsabilidade para autorizar, homologar, anular ou revogar os procedimentos licitatórios, conforme Lei Delegada 05/2013. Nesse ponto o defendente transcreveu trecho dessa lei:

Art. 4º São competências do Núcleo de Licitações e Compras e atribuições do cargo de Consultor de Licitações e Compras as seguintes:

I- Autorizar a abertura de procedimento licitatório de acordo com a modalidade conveniente.

II- Decidir sobre os recursos contra atos do pregoeiro/presidente da comissão de licitação, quando estes não reconsiderarem suas decisões.

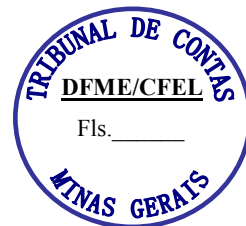
III- Homologar, anular ou revogar o procedimento licitatório.

O defendente alegou ainda:

[...] não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. [...]

[...]

Do corpo formalizado das irregularidades não se aponta nenhuma que tenha sido provocada por ato do Defendente. A responsabilidade é um complemento necessário do dever e da obrigação.

[...]

Pelo exposto, pode-se inferir que o Defendente não tem nenhuma responsabilidade nos apontamentos da Unidade Técnica, sendo os mesmos atribuídos a outras autoridades sem qualquer participação do mesmo. [...]

Análise:

Essa Unidade Técnica vem entendendo que o gestor público somente poderá ser responsabilizado subjetivamente pelos atos praticados pela Comissão de Licitação quando concorrer para as irregularidades por culpa *in eligendo* e, ao homologar o certame, por culpa *in vigilando*, ratificando os procedimentos adotados.

Acerca da questão tratada, cumpre colacionar decisão recente desta Corte de Contas:

RECURSO ORDINÁRIO N. 851.244 - RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

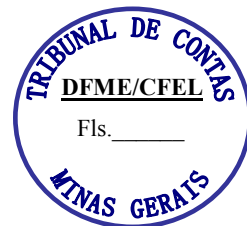
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — PREFEITO MUNICIPAL — INSURGÊNCIA CONTRA IMPUTAÇÃO DE MULTA — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — IRREGULARIDADES — I. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO GESTOR PÚBLICO — CULPA *IN ELIGENDO* E CULPA *IN VIGILANDO* — II. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME — APROVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS — III. RECURSO IMPROVIDO — MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA

O gestor público pode ser responsabilizado subjetivamente pelos atos praticados pela comissão de licitação, uma vez que concorre para as irregularidades por culpa *in eligendo* e, ao homologar o certame, por culpa *in vigilando*, ratificando os procedimentos adotados.¹

¹ <http://revista.tce.mg.gov.br/content/upload/materia/2462.pdf>
C:\inetpub\wwwroot\sgap\TempFiles\838f82a4-7a02-496e-a6d8-387e8c711b53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Conforme se verifica a seguir, algumas das irregularidades apontadas no estudo técnico anterior são de ordem técnica:

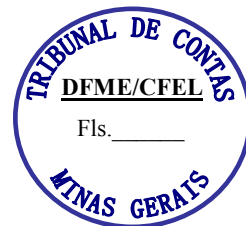
- Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.
- Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.
- Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.
- Critérios indevidos de pontuação das propostas técnicas.

E o descumprimento das seguintes recomendações:

- Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.
- Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.
- Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional. Responsável:
- Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.
- Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



- Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

Assim, por essas irregularidades serem de ordem técnica, advindas do presente objeto, qual seja, “delegação de permissão de prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário”, que exigem domínio técnico específico sobre o assunto, entende-se que seria razoável atribuir culpa *in eligendo* ao Prefeito Municipal.

Ressalte-se que, conforme informação do próprio Prefeito (fl.254), sob a Lei Delegada Municipal nº 5/2013, toda a concorrência em estudo foi conduzida pelo Núcleo de Licitações e Compras, na pessoa da Consultora de Licitações e Compras, cuja responsável à época era a Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus e pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa.

Entende-se também como responsabilidade do Prefeito a irregularidade pelo descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

2.3. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.

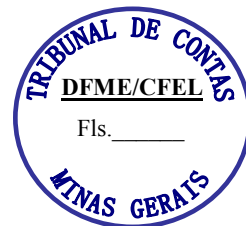
Em estudo anterior esta Unidade Técnica entendeu que ficou mantida essa irregularidade.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.

Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Análise:

Isso posto, considerando que não se observou nas defesas manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantida a irregularidade.

2.4. Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.

Em estudo anterior esta Unidade Técnica manifestou-se, fls.210/218:

Em que pese a opinião do Ministério Público de Contas, esta Unidade Técnica ratifica seu entendimento, autos 885.907, pela regularidade da fixação do critério de experiência anterior como requisito de pontuação técnica.

Quanto à distribuição da pontuação pelo tempo de experiência, observa-se que edital da Concorrência Pública n. 006/2016, (fls.45 dos autos 987463) ampliou as faixas de pontuação, reduzindo também a diferença de pontuação entre essas faixas.

Quanto a não terem sido utilizados como critérios para valoração das propostas técnicas fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250 dos autos 885.907), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, entende-se que cabe razão ao Ministério Público de Contas.

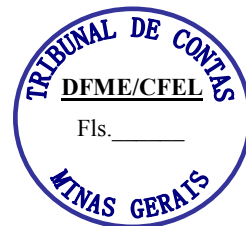
Isso posto, considerando que no item 9 do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fls.45/46) não se observou critério de pontuação referente à exigência de tempo de habilitação e fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, entende-se pela irregularidade do edital em exame.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, fls.232/236:

O Ministério Público de Contas ratifica o exame realizado pela Unidade Técnica às fls. 210/218, exceto no que se refere ao estabelecimento de experiência anterior como critério de pontuação técnica, único previsto no edital para o “Fator Pessoa Física”, destaque-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



O objeto da Concorrência Pública n. 006/2016, ora examinada, é idêntico àquele da Concorrência Pública n. 011/2012, em face da qual foi oferecida a Denúncia n. 885.907, já extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em razão de a Administração Municipal ter revogado o certame.

[..]

É absolutamente razoável e justificável, por exemplo, a atribuição de maior pontuação àqueles licitantes que comprometerem-se a adquirir veículos novos, como se observa no item 9.3 do edital (fls. 46). Este critério privilegia a segurança e conforto dos usuários do serviço.

No entanto, o Ministério Público de Contas entende ser indevida a pontuação de experiência anterior no julgamento das propostas técnicas, uma vez que tal fator não é determinante para a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia ou modicidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo alternativo.

Ou seja, tal critério de julgamento não guarda relação alguma com a qualidade do serviço, não traduzindo nenhuma vantagem para o usuário ou para a Administração. Ao contrário, apenas restringe a competitividade no certame e ofende o princípio da isonomia, uma vez que a atribuição de até 20 pontos no caso de a experiência comprovada ser superior a 10 anos, na prática, alija do certame aqueles que possuem pouca ou nenhuma experiência.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.

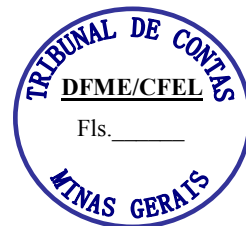
Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Análise:

Considerando que a exigência de experiência anterior está sendo feita como critério de habilitação técnica no item 8.6.1.1 do edital (fl.44) e concomitantemente como critério de pontuação para classificação das propostas no item 9.2 (fl.45), melhor revendo a questão, esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Unidade Técnica retifica seu entendimento anterior, corroborando com o Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar irregular o estabelecimento de experiência anterior como critério de pontuação técnica, vez que tal fator não é determinante para a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia ou modicidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo alternativo.

Ou seja, tal critério de julgamento não guarda relação alguma com a qualidade do serviço, não traduzindo nenhuma vantagem para o usuário ou para a Administração. Ao contrário, apenas restringe a competitividade no certame e ofende o princípio da isonomia, uma vez que a atribuição de até 20 pontos no caso de a experiência comprovada ser superior a 10 anos, na prática, alija do certame aqueles que possuem pouca ou nenhuma experiência.

2.5. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas

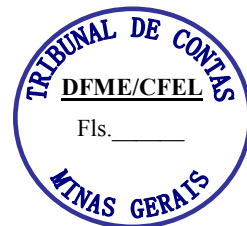
Em estudo anterior esta Unidade Técnica manifestou-se, fls.210/218:

Verifica-se que o edital de Concorrência Pública n. 006/2016 trata da apropriação de tributos no Anexo IV – Planilha de Apropriação de Custos Operacionais, da Concorrência Pública n. 006/2016 (fls. 111/116 dos autos 987463).

Isso posto, diante do Anexo IV – Planilha de Apropriação de Custos Operacionais, da Concorrência Pública n. 006/2016 (fls.111/116), verificou-se a apropriação dos seguintes tributos indevidos às pessoas físicas: PIS e COFINS; entende-se, portanto, que permanece essa irregularidade.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.

Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.



Análise:

Isso posto, considerando que não se observou nas defesas manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantido o estudo desta Unidade Técnica.

2.6. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.

Em estudo anterior esta Unidade Técnica manifestou-se, fls.210/218:

Considerando que o item 14.1.1 do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl.53 dos autos 987463) manteve a regra de que o valor da tarifa do transporte alternativo será o mesmo praticado no transporte convencional, entende-se que fica mantida a irregularidade.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.

Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Análise:

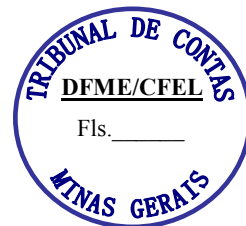
Isso posto, considerando que não se observou nas defesas manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantido o estudo desta Unidade Técnica.

2.7. Do tipo de licitação.

Em estudo anterior esta Unidade Técnica manifestou-se, fls.210/218:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Esta Unidade Técnica faz coro com o Ministério Público. Considerando que o edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl. 35 dos autos 987463) é do tipo “melhor técnica”, entende-se pela irregularidade do edital.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.

Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Análise:

Isso posto, considerando que não se observou nas defesas manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantido o estudo desta Unidade Técnica.

2.8. Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.

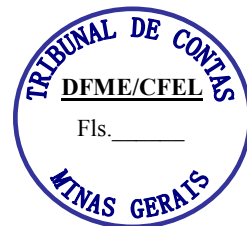
Em estudo anterior esta Unidade Técnica manifestou-se, fls. 210/218:

Considerando que o item 5.1.2. do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl.40 dos autos) prevê, como condição para participar na licitação, a comprovação de que o licitante não é titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em qualquer das esferas da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal), com exceção do Serviço de Transporte Público Alternativo, por meio de declaração para fins de participação no certame, e não no ato da contratação, entende-se como existente a irregularidade.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Análise:

Isso posto, considerando que não se observou nas defesas manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantido o estudo desta Unidade Técnica.

2.9 Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

Em estudo anterior esta Unidade Técnica manifestou-se, fls. 210/218:

Esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a exigência em tela é irregular por excluir a participação de licitante que porventura não seja obrigado a manter cadastro de contribuinte municipal.

Isso posto, considerando que o item 8.5.2.2. do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl.43 dos autos 987463) manteve essa exigência, entende-se como mantida a irregularidade.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.

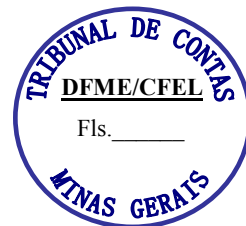
Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Análise:

Isso posto, considerando que não se observou nas defesas manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantido o estudo desta Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Isso posto, considerando que não se observou nas defesas, de fls.248/262, manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantido o estudo desta Unidade Técnica.

2.10. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

Em estudo anterior esta Unidade Técnica manifestou-se, fls. 210/218:

Entende esta Unidade Técnica que cabe razão à denunciante quanto à irregularidade pela ausência da exigência em epígrafe, vez que tal exigência encontra previsão no art.195, §3º, CR/88.

Além do que, a regularidade junto ao FGTS, encontra amparo no art. 2º da lei 9012/95.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.

Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

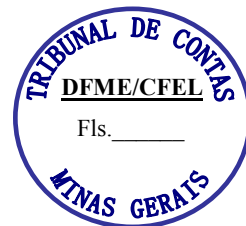
Análise:

Isso posto, considerando que não se observou nas defesas manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantido o estudo desta Unidade Técnica.

2.11. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado, e por ter reincidido nas irregularidades apontadas naqueles autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Em estudo anterior esta Unidade Técnica manifestou-se, fls. 210/218:

Ressalte-se que se encontra arquivado nesta Corte os autos 885.907 referente à denúncia encaminhada pela empresa Turi- Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., através de sua procuradora Maria Raquel de Sousa Lima Uchoa, em face de supostas irregularidades no edital de concorrência pública nº 011/2012, processo nº 148/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de sete lagoas, que tinha como objeto a delegação de permissão para prestação de serviços de transporte público alternativo daquele município.

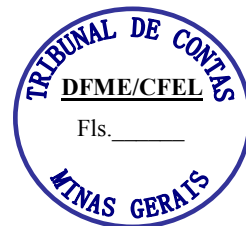
Após a revogação da concorrência por iniciativa da Administração, em decisão de 08/08/13, a Segunda Câmara desta Corte determinou que caso viesse a ser realizado outro procedimento licitatório em substituição ao referente ao Edital de Concorrência Pública n. 011/2012, que não reincidisse nas irregularidades indicadas no bojo daqueles autos e encaminhasse cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação.

E, considerando que em pesquisa no SGAP (Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos) desta Corte, não se observou a tramitação nesta Casa de edital de licitação em substituição à Concorrência Pública n. 011/2012, revogada, entende-se que foi descumprida a determinação da Segunda Câmara desta Corte.

No parecer ministerial de fls.232/236, constou que “**o então Prefeito Municipal não observou a determinação desta Corte de Contas, contida no acórdão da Denúncia n.885.907, para que, caso fosse realizado outro procedimento licitatório em substituição ao então analisado, não reincidisse nas irregularidades apontadas naqueles autos**”.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.

Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.



Análise:

Isso posto, considerando que não se observou nas defesas manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantido o estudo desta Unidade Técnica.

3. IRREGULARIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS 885907

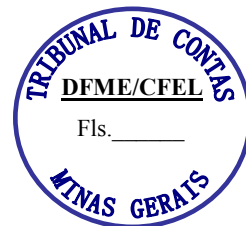
Em estudo anterior esta Unidade Técnica manifestou-se, fls. 210/218:

Outrossim, de acordo com estudo nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entende como irregular o descumprimento das seguintes recomendações na Concorrência Pública n.006/2016:

- a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).*
- b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.*
- c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.*
- d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.*
- e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.*
- f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

Na defesa de fls.248/258 não consta manifestação sobre a questão posta em tela.

Em defesa de fls.261/262, os responsáveis alegaram que todas as questões de cunho técnico relativas à contratação em tela deverão ser analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Análise:

Isso posto, considerando que não se observou nas defesas manifestação dos responsáveis especificamente sobre esse apontamento, entende-se que fica mantido o estudo desta Unidade Técnica.

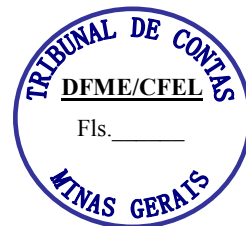
4. CONCLUSÃO

Da análise das defesas e dos documentos acostados às fls. 248/274, em face do estudo técnico de fls. 210/218 e da manifestação do *Parquet* de Contas de fls. 232/236, entende-se que ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- 1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional,** Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fl.254), e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
- 2. Critérios indevidos de pontuação das propostas técnicas.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).



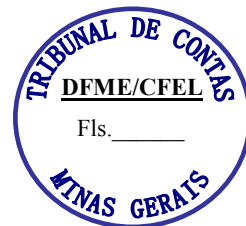
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



3. **Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.** Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fl.254), e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
4. **Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.** Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
5. **Do tipo de licitação.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
6. **Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
7. **Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
8. **Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
9. **Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado, e por ter reincidido nas irregularidades apontadas naqueles autos.** Responsável: Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, (autos 885.907).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Considerando que não se observou manifestação dos responsáveis, nas defesas acostadas aos autos, entende-se ainda que, de acordo com estudo técnico nos autos 885.907, ficam mantidas as seguintes irregularidades pelo descumprimento das seguintes recomendações:

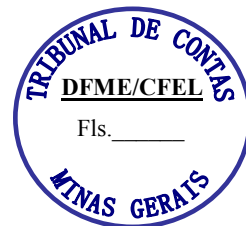
a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463). **Responsáveis: a Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital (fls. 55 e 254).**

b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).**

c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fls. 254), e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, (culpa *in eligendo*).**

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fl.254) e o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa *in eligendo*).**

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e**



Compras, à época, (fls. 254) e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa *in eligendo*).

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fls.254), e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa *in eligendo*).**

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fl. 254), e o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa *in eligendo*).**

Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regeram a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

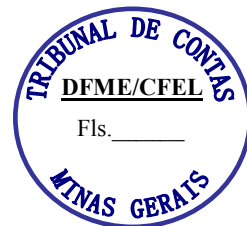
Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.

Considerando que a licitação se encontra suspensa, conforme comprovante de publicação de fls.268/270, bem como a natureza das irregularidades apuradas, esta Unidade Técnica conclui pela anulação do certame.

Entende-se, também, que o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, pode ser multado pelo descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado, e por ter reincidido nas irregularidades apontadas naqueles autos.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 27 de fevereiro de 2018.

Francisco V.S. Lima
Analista de Controle Externo
TC-1785-7